



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011229-18.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante TENA MARI CACERES COLMAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44820 - Digital
APEL.Nº: 1011229-18.2023.8.26.0071
COMARCA: Bauru (3ª Vara Cível)
APTE. : Tena Mari Caceres Colman (autora)
APDO. : “Banco C6 Consignado S.A.” (réu)

Empréstimo consignado – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido incidente sobre benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Autora que não demonstrou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Caso em que houve desconto no benefício previdenciário da autora desde março de 2021, tendo ela se insurgido apenas em maio de 2023 – Valor dos empréstimos que foi depositado na conta da autora, o qual era suficiente para garantir o pagamento das parcelas sem afetação de sua subsistência - Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Inaplicabilidade, ademais, da teoria do “desvio produtivo” – Autora que não comprovou que tivesse despendido tempo demasiado para tentar resolver o caso administrativamente - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais à autora que, contudo, deve persistir, sob pena de “reformatio in pejus” - Majoração da indenização indevida, mantido o valor de R\$ 5.000,00.

Empréstimo consignado – Repetição do indébito - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos, ocorrida em 30.3.2021 - Parcelas em questão que começaram a ser descontadas do benefício previdenciário da autora em março de 2021, tendo perdurado até, pelo menos, maio de 2023, data em que foi deferida a tutela de urgência - Parcelas descontadas posteriormente a 31.3.2021 que devem ser restituídas em dobro, devendo aquela descontada anteriormente a essa data ser devolvida de modo singelo – Sentença reformada nesse ponto - Ampliada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte.

1. Tena Mari Caceres Colman propôs “ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos”, de rito comum, em face de “Banco C6 Consignado (fls. 1/8).

A MMª Juíza de origem deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fl. 6), tendo determinado que: “a instituição ré se abstenha de manter e/ou proceder a novos descontos no benefício previdenciário da autora, com relação ao empréstimo discutido nos autos, sob pena de multa” (fl. 21).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 27/45), havendo a autora apresentado réplica (fls. 245/250).

Foi produzida prova pericial grafotécnica (fls. 314/347), sobre a qual houve manifestação das partes (fls. 354/361, 362).

A final, a ilustre juíza de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente (fl. 368), para esses fins:

- “a) declarar a nulidade dos contratos de fls. 46/52 e 102/109 e a inexigibilidade da dívida neles retratada;
- b) determinar em definitivo o cancelamento dos descontos mensais dos valores apontados na inicial, tendo por base o contrato que ora foi considerado nulo;
- c) condenar o banco réu a devolver, de forma simples, o valor relativo aos descontos indevidos, com correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da citação;
- d) condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar do arbitramento (da sentença) e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto ocorrido em abril de 2021 (fl. 46)” (fl. 368).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno o banco réu ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.200,00, de acordo com o disposto no art. 85, § 8º, do CPC” (fl. 368).

O banco réu opôs embargos de declaração (fls. 372/376), os quais foram rejeitados (fls. 383/385).

O banco réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 388/389), bem como o depósito judicial da importância de R\$ 5.590,42 (fls. 444, 446, 447)

Inconformada em parte com a sentença proferida, a autora

interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 417), aduzindo, em síntese, que: ficou comprovada a falha na prestação dos serviços; o banco réu realizou descontos indevidos em seu benefício; faz jus à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; está sendo prejudicada pelo banco réu desde o ano de 2021; cuida-se de dano “in re ipsa”; teve de adotar medidas judiciais para cancelar o contrato, bem como reaver valores descontados indevidamente; ficou configurado o desvio produtivo; houve perda do tempo útil; necessita dos proventos para a sua sobrevivência; o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (fls. 418/421).

O recurso não foi preparado, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 21), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 427/434).

É o relatório.

2. A preliminar de falta de interesse recursal, arguida pelo banco réu nas contrarrazões (fl. 428), deve ser repelida.

Não há impedimento de a autora tentar obter decisão totalmente favorável a ela, isto é, majoração da condenação por danos morais e direito ao recebimento de repetição em dobro.

3. O reclamo manifestado pela autora, de outra banda, merece prosperar em parte.

Explicando:

3.1. Incontroverso que os dois empréstimos consignados averbados no benefício previdenciário da autora em 16.11.2020 e 2.11.2020, nos valores de R\$ 2.008,05 e R\$ 800,47, a serem pagos em oitenta e quatro parcelas de R\$ 49,90 e R\$ 20,30, no total mensal de R\$ 70,20 (fls. 12, 46/52, 102/109), não foram por ela firmados, conforme reconhecido na sentença hostilizada (fl. 368), amparada em perícia grafotécnica (fl. 343), contra a qual o banco réu não se insurgiu.

3.2. Não obstante a conclusão acima exposta, a contratação fraudulenta ou o desconto mensal indevido sobre o benefício previdenciário da autora, no montante de R\$ 70,20, correspondente a menos de 7% de seus proventos mensais, R\$ 1.100,00 (fl. 12), por si só, não configura dano moral puro.

Nesse rumo já houve deliberações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado interno no agravo em recurso especial - Ação de obrigação de fazer com pedido condenatório - Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo - Insurgência recursal da autora.

1. 'A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes' (AgInt no AREsp nº 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

1.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-

probatória (Súmula nº 7/STJ).

1.2. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp nº 2.291.548-SP, registro nº 2023/0036576-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO BUZZI, j. em 5.6.2023, DJe 14.6.2023) (grifo não original).

“Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Omissão configurada. Empréstimo consignado. Fraude por terceiro. Dano moral presumido. Não ocorrência. Necessidade de prova de abalo anímico. Reexame de provas. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. Rejeitados.

1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes” (EDcl no AgInt no AREsp nº 2.134.022-SC, registro nº 2022/0158114-7, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 12.12.2022, DJe 14.12.2022) (grifo não original).

A autora não evidenciou que tivesse derivado da fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação, mostrando-se insuficientes as genéricas assertivas por ela aduzidas.

Ademais, os descontos relativos aos empréstimos refutados tiveram início em março de 2021 (fl. 12), havendo a autora se insurgido contra eles somente em 10.5.2023, quando ajuizou a presente ação (fl. 1).

Isso evidencia que os descontos, conquanto indevidos, não afetaram a sua subsistência.

Ficou incontroverso, por outro lado, que os valores dos empréstimos, R\$ 2.008,05 e R\$ 800,47, foram depositados na conta da autora (fls. 1/2), o que afasta a alegação de que os débitos das parcelas atingiram a sua subsistência (fl. 419), uma vez que os valores disponibilizados em sua conta corrente eram suficientes para fazer frente ao pagamento das aludidas parcelas (fl. 419).

Logo, não ficou demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade da autora, consoante pronunciamento advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.573.859-SP, registro nº 2015/0296154-5, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 7.11.2017, DJe de 13.11.2017), motivo pelo qual não se pode falar em dano que fira

a honra ou a imagem dela.

Levando-se em conta, entretanto, que o banco réu não interpôs apelação da sentença, a fim de se evitar “reformatio in pejus”, deve persistir a sua condenação no pagamento de indenização por danos morais à autora (R\$ 5.000,00), contudo, sem majoração.

3.3. Incabível a aplicação da denominada teoria do “desvio produtivo”, mencionada pela autora nas razões recursais (fl. 420).

A autora não comprovou que tivesse despendido demasiadamente o seu tempo para solucionar o caso administrativamente.

A orientação aqui esposada já foi adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação de condenação a indenizar por danos morais. Improcedência. Insurgência da autora. Dano moral. Pleito fundamentado na teoria do desvio produtivo ou perda do tempo útil do consumidor. Necessidade de prova da tentativa reiterada de solução da controvérsia na esfera extrajudicial. Inexistência. Dano não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido” (Ap nº 1006938-63.2018.8.26.0066, de Barretos, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, j. em 15.8.2019) (grifo não original).

“Apelação cível – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Inscrição indevida em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja inexigibilidade restou incontroversa – Dano moral - Inocorrência – Ausência de comprovação quanto às dificuldades no atendimento por solicitações do consumidor e que tenha resultado em prejuízo de suas atividades rotineiras ou a subtração de seu tempo útil – Teoria do desvio produtivo do consumidor - Inaplicabilidade na espécie - Hipótese, outrossim, em que se constatou a existência de inscrições anteriores junto aos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, cuja legitimidade não restou afastada - Inexistência do dever de indenizar - Inteligência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sucumbência recíproca - Decaimento parcial dos pedidos – Incidência na espécie do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, conforme a regra preconizada pelo artigo 85, § 11, do mesmo diploma processual – Sentença reformada nesse ponto - Recurso provido em parte” (Ap nº 1003468-70.2019.8.26.0007, de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JAIME DE OLIVEIRA, j. em 20.2.2020) (grifo não original).

3.4. No que concerne à pretensão à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, não de modo

simples (fl. 365), assiste razão em parte à autora (fl. 421).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Confira-se:

- a) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663-RS, registro nº 2014/02070797-3, Corte Especial, m.v., Rel. p/acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021;
- b) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608-RS, registro nº 2015/0049776-9, Corte Especial, m.v., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021.

Todavia, os efeitos desses precedentes foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada “somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão”.

No caso em tela, as parcelas em questão começaram a ser descontadas do benefício previdenciário da autora em março de 2021 (fl. 12), tendo perdurado até, pelo menos, maio de 2023, data em que foi deferida a tutela de urgência (fl. 21).

Destarte, as parcelas descontadas posteriormente a 31.3.2021 devem ser restituídas em dobro, devendo aquela descontada anteriormente a essa data ser devolvida de modo singelo.

4. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação da autora, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 263/268), para admitir a repetição de indébito em dobro dos valores descontados após 31.3.2021 (vide item 3.4), ampliando, pois, a procedência parcial da ação.

Persistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 368).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator